



**GOVERNADOR**  
**Wilson José Witzel**

**VICE-GOVERNADOR**  
**Cláudio Bomfim de Castro e Silva**

**GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
VAMOS VIRAR O JOGO

**ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO**

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
*Nicola Moreira Miccione*

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO  
*José Luis Cardoso Zamith*

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
*Guilherme Macedo Reis Mercês*

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
*Marcelo Lopes da Silva*

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS  
*Bruno Kazuhiro Otsuka Nunes*

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR  
**Cel. PM Rogério Figueredo de Lacerda**

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA CIVIL  
*Allan Tumowski*

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA  
**Cel. PM Alexandre Azevedo de Jesus**

SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL  
**Cel. BM Leandro Sampaio Monteiro**

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE  
*Carlos Alberto Chaves de Carvalho*

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO  
*Plínio Comte Leite Bittencourt*

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO  
*Maria Isabel de Castro de Souza*

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES  
*Delmo Manoel Pinho*

SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE  
*Altineu Cortes Freitas Coutinho*

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA E ABASTECIMENTO  
*Marcelo Andre Cid Heraclito do Porto Queiroz*

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA  
*Danielle Christian Ribeiro Barros*

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS  
*Cristiane Lôbo Lamarão Silva (Interina)*

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE  
*Felipe Bomier*

SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO  
*Adriana Correa Homem de Carvalho*

SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES  
*Uruan Cintra de Andrade*

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO  
*Francisco Ricardo Soares*

GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DO GOVERNO  
*Marcelo Cordeiro Bertolucci*

SECRETARIA DE ESTADO DE VITIMADOS  
*Pricilla Azevedo Barletta*

SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA  
*Uruan Cintra de Andrade (Interino)*

SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO EM BRASÍLIA  
*André Luis Dantas Ferreira*

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
*Bruno Teixeira Dubeux*

**GOVERNO DO ESTADO**  
**www.rj.gov.br**

**SUMÁRIO**

Atos do Poder Legislativo..... 1

Atos do Poder Executivo ..... 2

Gabinete do Governador ..... 3

Governadoria do Estado ..... 3

Gabinete do Vice-Governador ..... 3

Vice-Governadoria do Estado ..... 3

**ÓRGÃOS DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado)**

Casa Civil ..... 3

Planejamento e Gestão ..... 5

Fazenda ..... 5

Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais ..... 7

Infraestrutura e Obras ..... 7

Polícia Militar ..... 8

Polícia Civil ..... 8

Administração Penitenciária ..... 9

Defesa Civil ..... 9

Saúde ..... 13

Educação ..... 15

Ciência, Tecnologia e Inovação ..... 17

Transportes ..... 17

Ambiente e Sustentabilidade ..... 18

Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento ..... 18

Cultura e Economia Criativa ..... 18

Desenvolvimento Social e Direitos Humanos ..... 18

Esporte, Lazer e Juventude ..... 19

Turismo ..... 19

Cidades ..... 19

Controladoria Geral do Estado ..... 19

Gabinete de Segurança Institucional do Governo ..... 19

Vitimados ..... 19

Trabalho e Renda ..... 19

Secretaria Extraordinária de Representação do Governo em Brasília ..... 19

Procuradoria Geral do Estado ..... 20

**AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO** ..... 20

**REPARTIÇÕES FEDERAIS** ..... 20

## ATOS DO PODER LEGISLATIVO

### ATO DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 9038 DE 02 DE OUTUBRO DE 2020

**ALTERA A LEI Nº 5.645, DE 6 DE JANEIRO DE 2010, INCLUINDO, NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO O DIA DO CONTADOR, A SER COMEMORADO, ANUALMENTE, NO DIA 22 DE SETEMBRO.**

### O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica incluído no anexo da Lei nº 5.645, de 6 de janeiro de 2010, que consolida a legislação das datas comemorativas do Calendário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, o Dia do Contador, a ser comemorado, anualmente, no dia 22 de setembro.

**Art. 2º** - O anexo da Lei nº 5.645, de 6 de janeiro de 2010, passa a ter a seguinte redação:

“ANEXO  
CALENDÁRIO DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
(...)  
SETEMBRO  
(...)  
22 de setembro - Dia do Contador (NR)  
(...)”

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2020

**CLÁUDIO CASTRO**  
Governador em Exercício

Projeto de Lei nº 1222-A/19

Autoria do Deputado: Anderson Moraes

Id: 2273716

### ATO DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 9039 DE 02 DE OUTUBRO DE 2020

**ACRESCENTA O ART. 2º-A NA LEI Nº 8.869, DE 04 DE JUNHO DE 2020, PARA AUTORIZAR O GOVERNO DO ESTADO A CUSTEAR O TRASLADO DOS FALECIDOS EM HOSPITAIS OU RESIDÊNCIAS POR CORONAVÍRUS - COVID-19 -, PERTENCENTES ÀS FAMÍLIAS CARENTES, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

### O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Acrescenta o Art. 2º-A na Lei nº 8.869, de 04 de junho de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 2º - A Enquanto perdurar o estado de calamidade pública declarado pelo Decreto Estadual nº 46.973, de 16 de março de 2020, e reconhecido pela Lei Estadual nº 8.794, de 17 de abril de 2020, fica o Poder Executivo Estadual autorizado a custear o traslado dos corpos de pessoas falecidas, pertencentes às famílias carentes, em decorrência do novo coronavírus (COVID-19), de hospitais ou residências para os cemitérios no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

**Parágrafo Único** - Os sepultamentos deverão ser comunicados diariamente pelas empresas transportadoras à Secretaria de Estado de Saúde, com o objetivo de compor as estatísticas oficiais, com dados fidedignos dos traslado de corpos custeados pelo Estado na situação descrita no caput.”

**Art. 2º** - Acrescenta o Art. 2º-B na Lei nº 8.869, de 04 de junho de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 2º - B Entende-se por família carente todo tipo de família que, de modo temporário ou permanente, não têm acesso a um mínimo de bens e recursos sendo, portanto, excluídos em graus diferenciados da riqueza social.”

**Art. 3º** - Modifique-se o parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 8.869, de 04 de junho de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

**Parágrafo Único** - As despesas decorrentes da execução desta Lei deverão ser publicadas, em sítio eletrônico próprio, de modo a assegurar o acesso público aos dados e a favorecer os processos de fiscalização e controle social.”

**Art. 4º** - Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta Lei.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2020

**CLÁUDIO CASTRO**  
Governador em Exercício

Projeto de Lei nº 2481/20

Autoria dos Deputados: Marcelo Dino, Dani Monteiro, Renan Ferreirinha e João Peixoto

Id: 2273717

### ATO DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 9040 DE 02 DE OUTUBRO DE 2020

**DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE PARA O RECEBIMENTO DE FUTURA VACINA CONTRA O VIRUS COVID-19.**

### O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Autoriza o estabelecimento de prioridade aos Profissionais de Saúde, de Assistência Social, Profissionais de Segurança Pública, de

Educação e pessoas vulneráveis para o recebimento de futura vacina contra o vírus da COVID-19 (novo coronavírus).

**§ 1º** - Os Profissionais de Saúde, mencionados no caput deste artigo, são os médicos, enfermeiros, técnicos de saúde e demais profissionais determinados pela Secretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro.

**§ 2º** - Consideram-se como Profissionais de Segurança Pública, mencionados no caput deste artigo, os servidores públicos, civis e militares, que atuam em contato direto com a população:

**I** - da Secretaria de Estado de Polícia Civil;

**II** - da Secretaria de Estado de Polícia Militar;

**III** - da Polícia Penitenciária;

**IV** - do Corpo de Bombeiros Militar;

**V** - da Defesa Civil;

**VI** - do Departamento Geral de Ações Socioeducativas (DEGASE);

**VII** - profissionais do Segurança Presente, Lei Seca e Barreira Fiscal;

**VIII** - da Fundação Santa Cabrini.

**§ 3º** - Consideram-se pessoas vulneráveis, mencionadas no caput deste artigo, as seguintes:

**I** - pessoas idosas;

**II** - com condições médicas pré-existentes (como pressão alta, doenças cardíacas, doenças pulmonares, câncer ou diabetes);

**III** - pessoas que trabalham ou moram em locais de alta transmissão, como prisões e casas de repouso;

**IV** - demais pessoas vulneráveis determinadas pela Secretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro;

**V** - demais trabalhadores em serviços essenciais que atuam nos serviços públicos e privados de saúde do Estado do Rio de Janeiro;

**VI** - grupos indígenas;

**VII** - quilombolas;

**VIII** - pacientes imunossupressivos.

**§ 4º** - Consideram-se pessoas que prestam serviços essenciais, mencionadas no caput deste artigo, as seguintes:

**I** - trabalhadores do setor de comércio relacionados aos gêneros alimentícios, tais quais mercados, supermercados, armazéns, hortifrutis, padarias e congêneres, farmácias drogarias e pet shops, revendedores de água e gás;

**II** - trabalhadores na agricultura;

**III** - trabalhadores de farmácias;

**IV** - exercentes de atividades religiosas de qualquer natureza.

**§ 5º** - Os Profissionais de Assistência Social, mencionados no caput deste artigo, são profissionais determinados pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos.

**§ 6º** - Consideram-se como Profissionais de Educação, todos aqueles envolvidos no ensino regular.

**Art. 2º** - A Secretaria Estadual de Saúde poderá, considerando estudos técnicos e pesquisas disponíveis para acesso de qualquer interessado/a, apresentar a prioridade para o recebimento de futura vacina contra o vírus da COVID-19.

**Art. 3º** - O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2020

**CLÁUDIO CASTRO**  
Governador em Exercício

Projeto de Lei nº 2799/2020

Autoria dos Deputados: Delegado Carlos Augusto

Id: 2273718

### ATO DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 9041 DE 02 DE OUTUBRO DE 2020

**INTERNALIZA O CONVÊNIO ICMS 51/20, QUE "AUTORIZA AS UNIDADES FEDERADAS QUE MENCIONA A CONCEDER REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS NAS OPERAÇÕES INTERNAS COM ÓLEO DIESEL MARÍTIMO (NCM 2710.19.2, CEST 06.006.08), DE TAL FORMA QUE A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO RESULTE NA APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 4,5% (QUATRO INTEIROS E CINCO DÉCIMOS POR CENTO) SOBRE O VALOR DA OPERAÇÃO, BEM COMO A REDUÇÃO DE JUROS E MULTAS, NA FORMA QUE ESPECIFICA".**

### O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta Lei internaliza o Convênio ICMS 51/20, de 30 de julho de 2020, que "Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas operações internas com óleo diesel marítimo (NCM 2710.19.2, CEST 06.006.08), de tal forma que a incidência do imposto resulte na aplicação do percentual de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) sobre o valor da operação, com as alterações promovidas pelo Convênio ICMS 90/20, de 02 de setembro de 2020, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.926, de 8 de julho de 2020.

**Art. 2º** - Fica concedida a redução em até 90% (noventa por cento) dos juros e em até 90% (noventa por cento) das multas relativos a créditos tributários vencidos decorrentes de lançamentos ou glosas de créditos fiscais dos contribuintes que desempenham as atividades econômicas de extração de petróleo e gás natural e processamento de gás natural, classificadas nos códigos 0600-0/01 e 3520-4/01 da Clas-